

OK!  
falt\_email



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 136 /2014

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29.01.2014

PROCESSO Nº 1/3988/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911503

RECORRENTE: DEUSANIR LOPES MELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: INÊS CRISTINA TEIXEIRA MAT.: 105787-1-X

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.** 1 – Vendas realizadas sem emissão de nota fiscal. 2 – Infração constatada mediante Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). 3 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 4 – Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5 – Mantida a decisão condenatória de primeira instância. 6 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 7 – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

*“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL.*

*“ATRAVÉS DA PLANILHA SLE – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, FOI EXAMINADO O LIVRO REGISTRO DE ESTOQUE, ENTRADAS E SAÍDAS DE NOTAS FISCAIS, SENDO CONSTATADA OMISSÃO DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$ 62.126,89, MOTIVANDO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO..”*

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	R\$ 10.561,57
MULTA	R\$ 18.638,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.199,63</b>

Infração constatada através de relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias (sistema de levantamento de estoque de mercadorias – SLE)

O contribuinte autuado não impugnou o auto de infração, **revel**.

O **Julgador de 1ª Instância** (fls. 16) decide pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada recorre (fls. 27) ao Conselho de Recursos Tributários com os argumentos que seguem:

1. “[...]o sr. Auditor não teve a cautela de averiguar detalhadamente o estoque físico de mercadorias e não fez a devida confrontação com a escrituração[...]”.
2. O auditor, segundo a recorrente, não digitou algumas notas fiscais que estavam sob investigação.
3. Alega, ainda, que os juros moratórios são excessivos.
4. Pede a declaração de improcedência do auto de infração ou a aplicação da multa de 40 UFIRCE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A Consultora Tributária (fls. 36) opina pela manutenção da decisão singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de 1ª Instância contrária ao contribuinte autuado.

A empresa foi acusada de efetuar vendas no exercício de 2007 no montante de R\$ 62.126,89 sem emitir as notas fiscais para acobertar as operações de saída.

A fiscalização utilizou o método SLE (Sistema de Levantamento de Estoque) inserindo os dados constantes nos registros de entradas, saídas e estoque do próprio contribuinte. Esse Sistema tem amparo legal para no artigo 92 da Lei 12.670/96, transcrito em seguida:

**Art. 92.** *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

A obrigatoriedade da emissão de nota fiscal está presente no regulamento do ICMS, Decreto 24.569/97, em seu artigo 169, verbis:

**Art. 127.** *Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I — Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*(...)*

**Art. 169.** *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

É evidente a obrigação de todo contribuinte do Imposto Estadual emitir nota fiscal para as operações de saídas, ainda que a operação seja isenta do pagamento desse tributo. Não nos restam dúvidas quanto ao cometimento da infração cometida pelo autuado, haja vista as provas documentais e as planilhas desenvolvidas pela fiscalização estadual.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, correta a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância e julgar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	R\$ 10.561,57
MULTA	R\$ 18.638,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.199,63</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DEUSANIR LOPES MELO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2014.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**


  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

**Flípe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**